



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10245.000002/2002-50
Recurso n°	151.119 Embargos
Matéria	IRF - Ano: 1997
Acórdão n°	102-48.794
Sessão de	19 de outubro de 2007
Embargante	LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Interessado	RORAIMA REFRIGERANTES S/A

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – Verificada contradição entre os fundamentos do voto e o que constou anotado como sendo resultado da decisão, acolhem-se os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão, afastando a contradição existente.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o acórdão n° 102-47.651, de 21/06/06, com a seguinte anotação no julgado: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada e reduzir o lançamento para R\$ 35,34, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em face de contradição entre os fundamentos de fls. 78/79 e o que foi anotado como resultado do julgamento. Enquanto o resultado do julgamento especifica que os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordam em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte do julgado, o acórdão, à fl. 79, registra a seguinte passagem: “Isso Posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso para excluir a multa isolada e reduzir o lançamento para o valor de R\$ 35,34 (trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).”

Para melhor compreensão da matéria discutida, transcrevo o relatório apresentado na oportunidade:

Trata o presente recurso de impugnação referente à DCTF do primeiro trimestre do ano de 1997. Não se conforma a contribuinte com a imposição de multa de ofício no percentual de 75% do imposto declarado regularmente e recolhido com sete dias de atraso. Alega que não se pode cumular a multa isolada de 75% com a multa de mora, razão pela qual, em seu caso, a multa devida seria a multa de mora correspondente aos sete dias de atraso no valor de R\$ 35,34 (trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de juros pagos a menor.

O auto de infração de fls. 12 lançou o valor dos tributos devidos, bem como R\$ 35,34 correspondente a juros pagos a menor ou não pagos e mais R\$ 4.553,08 correspondente a multa isolada de ofício. Apresentada impugnação demonstrando os pagamentos especificados nos DARFs de fls. 21 a 24 a SRF, através da decisão de fls. 38 efetuou o recálculo referente à revisão do lançamento que resultou em lançamento improcedente em razão do pagamento dos tributos. Quanto ao mérito da diferença de juros de R\$ 35,34, correspondente a juros pagos a menor ou não pagos e dos R\$ 4.553,08 correspondente a multa isolada de ofício a SRF não se posicionou encaminhando o processo à DRJ para análise e julgamento da parte objeto de questionamento de mérito, constante das fls. 15 (R\$ 35,34) e fls. 18 (R\$ 4.553,08).”

Através do acórdão de fls. 39/41 da 1ª Turma da DRJ de Belém/PA, julgou procedente a cobrança dos juros e da multa de isolada sob o fundamento de que a partir da vigência do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício deve se aplicar multa de setenta e cinco por cento, pois se nada foi pago a título de multa é devida multa própria pelo pagamento não-espontâneo, correspondente a 75%, que no caso foi exigida isoladamente haja vista o contribuinte haver adimplido integralmente o imposto, mas sem fazer acompanhá-lo da multa moratória devida em razão do recolhimento serôdio.”

Intimado em 09-09-2005 (fl. 46), numa sexta-feira, o contribuinte protocolou seu recurso em 11-10-2005, sustentando que nos termos da jurisprudência iterativa do Conselho de Contribuintes é pacífico o entendimento de que não cabe a cobrança de multa de ofício na hipótese de recolhimento espontâneo do tributo. Transcreve, entre outras, ementa dos seguintes recursos:

a) recurso n.º 014059 da Sexta Câmara, relatado pelo conselheiro Henrique Orlando Marconi destacando que quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da

multa de mora, a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento.

b) recuso n.º 120830 da Segunda Câmara relatado pelo Conselheiro Antônio de Freitas Dutra, destacando que "havendo pagamento espontâneo do débito em atraso, é indevida a multa de mora, que tem natureza penal, e, portanto, a multa de ofício isolada do artigo 44 da lei n.º 9.430/96, diante da regra expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional e que a multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, viola a norma geral de tributação insculpida no CTN, notadamente o artigo 97, V, combinado com o artigo 113.

Em suas razões recursais a contribuinte também invoca os artigos 61 e 5º da Lei 9.430/96 e artigo 113 do CTN destacando que a multa de ofício, se existente, deve incidir sobre a parcela do tributo que não foi paga e não sobre o principal.

O processo foi julgado na sessão de 21 de junho de 2006, oportunidade em que, à fl. 79, o voto contém a seguinte passagem:

No caso dos autos, o vencimento da parcela de tributo no valor de R\$ 3.534,92, conforme reconhece a própria contribuinte na planilha de fl. 03, deu-se em 26-02-97 e o pagamento ocorreu em 05-03-97, ou seja, cinco dias após o início do mês subsequente ao vencimento (art. 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96). Neste caso é procedente o lançamento de R\$ 35,34 a título de juros de mora especificados no auto de infração de fl. 12.

Verificada a contradição entre o constou das conclusões do voto e o que foi anotado como sendo resultado do julgamento, a Presidente da Segunda Câmara apresentou embargos de Declaração, dos quais foram intimados o Procurador da Fazenda, sendo os autos submetidos à Deliberação da Câmara, nos termos do artigo 57, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 147, de 2007.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O artigo 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, prevê que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

No caso dos autos, o acórdão, às fls. 78 e 79, quanto aos juros pagos a menor, no valor de R\$ 35,34, lançados no auto de infração em virtude do pagamento em atraso, conclui que o lançamento, em relação aos juros, é procedente, razão pela qual menciona que dá PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para excluir a multa isolada, em face de denúncia espontânea do Contribuinte e reduzir o lançamento para o valor de R\$ 35,34 (trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Entretanto, confrontando a conclusão acima transcrita (fl. 79), com o que consta à fl. 72 como sendo o resultado do julgamento, verifica-se que nesta ficou consignado que os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACORDAM em DAR provimento ao recurso e naquela ficou registrado que o provimento é PARCIAL.

Assim, constatada a contradição entre o resultado do julgamento e os fundamentos do acórdão, com base no artigo 52 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 147 do Ministro da Fazenda, de 25 de junho de 2007, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o acórdão para que dele conste que os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACORDAM em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada e reduzir o lançamento para o valor de R\$ 35,34 (trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente aos juros de mora.

Os embargos ora em análise tem por finalidade corrigir erro material e tem por objeto única e exclusivamente a **glosa das despesas referentes ao exercício da advocacia**, decidida com os seguintes fundamentos:

Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, fl. 18, o contribuinte deduziu da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 13.194,38 correspondente às despesas para o exercício da advocacia. Intimado a apresentar o livro caixa, o contribuinte afirma que sua ex-secretária consumiu com tais documentos, conforme inquérito policial a que faz referência. Embora não conste dos autos, a fiscalização, no relatório, menciona que teve acesso ao inquérito e que ele tinha por objeto apurar a falsificação de cheques cuja autoria, em tese, seria da ex-secretária. Diante deste contexto reside a controvérsia se existia ou não o alegado livro caixa. Em tais circunstâncias, tenho que o julgador deve valer-se da experiência comum como um dos parâmetros para aplicar o direito.

Pelo que se verifica do relatório da fiscalização, quando faz referência ao inquérito policial e informações prestadas pelo recorrente, o mencionado profissional, para exercer suas atividades, necessitava

contar com serviços de uma secretária. Por outro lado, sabidamente, um escritório de advocacia não funciona sem despesas de água, luz, telefone, IPTU, papel, cartuchos de impressora, manutenção e conserto de software etc. Além destes detalhes, verifico, pelo que consta dos papéis timbrados do escritório, que ele ocupa o espaço físico de três salas comerciais, possui três telefones fixos e um telefone celular à disposição dos clientes, sendo que tudo isto gera despesas necessárias à manutenção da fonte de onde provém os rendimentos.

O contribuinte, em sua declaração de fl. 19 relacionou, mês a mês, as despesas, sendo a de menor valor de R\$ 865,40, no mês de janeiro e a de maior valor R\$ 1.389,20 no mês, o que tenho como valor plenamente razoável e bastante módico para às despesas acima referidas.

A Lei permite a dedução das despesas mediante sua respectiva comprovação. Entretanto, nos casos de dúvidas quanto à destruição destes documentos por terceira pessoa que não o contribuinte, inclusive com inquérito policial, não me parece razoável que se glose integralmente as despesas que sabidamente, em maior ou menor escala, efetivamente são existentes.

Assim, diante da estrutura do escritório composto por três salas comerciais, três telefones fixos, um telefone celular e que sabidamente possui despesas de condomínio, água, luz, secretária, papel, cartuchos e tinta de impressora, manutenção de software, tenho como plenamente justificáveis, razão pela qual afasto a glosa das despesas de livro caixa, cuja soma anual foi de R\$ R\$ 13.194,38.

Apesar do colegiado ter afastado a glosa de despesas do livro caixa no valor de R\$ 13.194,38, quando da anotação do resultado do julgamento constou o valor exato de R\$ 13.000,00, razão pela qual voto no sentido de ACOLHER estes embargos para, corrigindo o erro material, RERRATIFICAR o acórdão de nº 102-48324, para que dele conste que o valor afastado a título de despesas de Livro Caixa foi de 13.194,38, mantendo-se o acórdão quanto as demais matérias que não foram objeto de embargos.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA